



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002314/2005-21  
Recurso nº. : 151.511  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 a 2004  
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO SALLES PASCHOAL  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 18 de outubro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.781

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO** - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

**MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

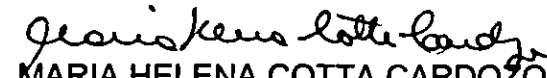
**MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO** - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

**JUROS DE MORA - SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AUGUSTO SALLES PASCHOAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002314/2005-21  
Acórdão nº. : 104-22.781



REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e ANTONIO LOPO MARTINEZ. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002314/2005-21  
Acórdão nº. : 104-22.781

Recurso nº. : 151.511  
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO SALLES PASCHOAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO AUGUSTO SALLES PASCHOAL, inscrito no CPF sob o nº. 535.119.648-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/07, relativo ao IRPF exercício 2002 a 2004, ano-calendário 2001 a 2003, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.27.756,27, sendo, R\$.9.631,87 de imposto; R\$.14.447,80 de multa proporcional; e R\$.3.676,60 de Juros de Mora (calculados até 29/07/2005), referente as glosas de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente. Os documentos apresentados pelo contribuinte foram caracterizados inidôneos, razão pela qual lhe foi aplicado multa qualificada de 150%.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 83/102, assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- 1 no tocante à dedução com despesas médicas e odontológicas, está apresentando os comprovantes que demonstram, claramente, os dispêndios efetuados, tudo em conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80;
- 2 somente caberia a exigência de cheque para comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR;
- 3 o auto de infração impugnado, portanto, encontra fundamento tão somente em mera presunção, eis que, simplesmente, desconsidera os recibos de despesas médicas apresentados, em afronta ao entendimento esposado por ilustres juristas, que cita, a jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes;
- 4 milita em seu favor o princípio da boa-fé, pois não pode a autoridade desconsiderar documentos que preencham os requisitos do art. 80 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002314/2005-21  
Acórdão nº. : 104-22.781

RIR, por presunção de má-fé, sem realizar qualquer prova em contrário, como aliás tem decidido o Primeiro Conselho de Contribuintes;

- 5 não houve nenhuma prova por parte do Fisco no sentido de que os profissionais que prestaram serviços para o impugnante foram devidamente fiscalizados, ou seja, com a simples declaração dos profissionais que não prestaram o serviço, desconsiderou-se os recibos apresentados e presumiu-se que não fora efetuado o tratamento;
- 6 em tais condições, forçosa a insubsistência do auto de infração, sendo nula a autuação eis que: a) o auto está baseado em meras presunções; b) o contribuinte sempre atendeu à fiscalização e apresentou a documentação que lhe competia (art. 80 do RIR III, § 1.º) ignorou-se a boa-fé do contribuinte;
- 7 de outra parte, o caráter estritamente remuneratório da Taxa Selic não permite sua utilização para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios, sendo que qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente;
- 8 ademais, o valor da multa de até 150% é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente porque o impugnante, em momento algum, sonegou as informações solicitadas, sendo forçoso o seu cancelamento, devendo ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% de conformidade com o art. 61, § 2.º, da Lei nº. 9.430/96."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 14.698, de 22/03/2006, às fls. 105/116, consubstanciado nas seguintes ementas:

**"GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS**

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços. No caso de impossibilidade de comprovação do pagamento, o conjunto probatório deve estar formado por declaração do profissional acompanhada de outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002314/2005-21  
Acórdão nº. : 104-22.781

elementos, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras.

**DA BOA-FÉ**

Não acolhida a alegação de boa-fé, posto que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou responsável (art. 136 do CTN).

**TAXA SELIC**

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

**DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA**

O princípio da vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, da C.F. e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

**MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.**

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/1964.

**Lançamento Procedente."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/04/2006, ingressa o contribuinte com recurso voluntário, postado nos Correios, em 26/04/2006, com AR, onde reitera os argumentos expostos na impugnação, requerendo, ao final, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002314/2005-21  
Acórdão nº. : 104-22.781

"Pelo exposto, requer a Recorrente sejam acolhidos seus argumentos, para que seja reformada a r. decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento impugnado, relevando-se a necessidade de relevação da multa, bem como, ante a manifesta cobrança de tributos por mera presunção.

Requer, outrossim, seja reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC, bem como, acaso superado o entendimento acima, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 150%, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, § 2.º, da Lei nº. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002314/2005-21  
Acórdão nº. : 104-22.781

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento de imposto de renda em que foi imputada ao contribuinte, dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ recorrida julgou procedente o lançamento, relacionando as seguintes matérias: "Glosa de deduções com despesas médicas", "Da boa-fé", "Taxa Selic", "Da vedação ao confisco como norma dirigida ao legislador e não aplicável ao caso de penalidade pecuniária" e "Multa qualificada. Aplicabilidade".

Em relação às despesas médicas e odontológicas foram glosadas as deduções referentes aos supostos serviços prestados por diversos profissionais, trazendo aos autos recibos dos seguintes: Adriana Aparecida Silvestre Gera Luzia, no anos de 2001/2002 (docs. às fls. 30/53), Luciane Megheti nos anos de 2003 e 2004 (docs. às fls. 54/65).

Apesar de o contribuinte ter os recibos dos serviços prestados, não foi capaz de, por qualquer outro modo, demonstrar a efetividade da prestação do serviço e o pagamento realizado, provas perfeitamente exigíveis quando pairam dúvidas sobre a idoneidade dos documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002314/2005-21  
Acórdão nº. : 104-22.781

Nesse contexto, é importante observar que, impugnadas as deduções, a apresentação do recibo é somente um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito, sendo os outros a prova da realização do serviço e o pagamento.

Releva observar ainda, que as profissionais, Adriana Aparecida Silvestre Gera Luzia (às fls. 26) e Luciane Megheti, (às fls. 28), declaram que não prestaram serviços ou qualquer tratamento ao contribuinte nos anos informados, sendo, portanto, os recibos juntados considerados inidôneos e imprestáveis para fins de dedução.

Quanto à qualificação da multa, tenho como comprovado o evidente intuito de fraude, vez que o contribuinte pleiteou dedução do imposto de renda lastreada por recibos que, juntos num contexto, não condizem com a realidade, razão pela qual mantenho a qualificação da multa.

Mantidas as multas de ofício, que decorrem do tributo devido, sem dúvida é aplicável, isto em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata e falta de recolhimento com evidente intuito de fraude, não havendo que se falar em confisco, que é conceito específico dirigido aos tributos.

Finalmente, o recorrente protesta pela imprestabilidade da SELIC como Índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002314/2005-21  
Acórdão nº. : 104-22.781

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL